



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.997-B, DE 2011 **(Do Sr. Mauro Nazif)**

Altera a redação do art. 45, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever o atendimento pelos serviços de saúde das Forças Armadas dos seringueiros que, entre 1943 e 1945, foram alistados pelo Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia - SEMTA com objetivo de extrair borracha na Amazônia, como parte do esforço de guerra brasileiro, durante a Segunda Guerra Mundial; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. VITOR PAULO); e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição (relator: DEP. PAULO CESAR QUARTIERO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 2

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- III – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão
 - Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Dê-se ao § 2º a seguinte redação:

§ 2º Em tempo de paz e havendo interesse recíproco, os serviços de saúde das Forças Armadas poderão integrar-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se dispuser em convênio que, para esse fim, for firmado, **observada a exceção constante no § 2º-A, deste artigo.**

II - Acrescente-se um § 2-A, com a redação que se segue:

§ 2º-A Mesmo na inexistência de convênio, os serviços de saúde das Forças Armadas integrarão, em tempo de paz, o Sistema Único de Saúde (SUS) para o fim específico de atendimento dos seringueiros convocados e alistados pelo Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia - SEMTA com o objetivo de extrair borracha na Amazônia, como parte do esforço de guerra brasileiro, durante a Segunda Guerra Mundial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre 1943 e 1945, o Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia – SEMTA alistou e transportou para a Amazônia milhares de brasileiros, com o objetivo de extrair borracha para suprir as necessidades dos Estados Unidos da América, na II Guerra Mundial.

Em razão da ocupação da Malásia pelos japoneses, não havia borracha sintética disponível em escala necessária para suprir os esforços de guerra americanos. Assim, o Brasil assumiu, em decorrência de acordos firmados com os Estados Unidos (Acordo de Washington), o compromisso de suprir todo o látex que pudesse produzir em troca de 2 milhões de dólares.

Para o atendimento do compromisso assumido, o SEMTA alistou mais de cinquenta mil brasileiros, em estados do Nordeste, os chamados “soldados da borracha”, com promessas de assistência médica, acomodação e alimentação, promessas que nunca se cumpriram. Sem médicos ou hospitais, milhares de soldados da borracha morreram de malária, hepatite ou febre amarela ou foram vitimados por ataques de animais ou répteis.

Hoje, segundo dados do Sindicato dos Soldados da Borracha, do número inicial existem cerca de 8.300 sobreviventes e 6.500 viúvas. Esses brasileiros, os “soldados da borracha”, embora tenham contribuído com o seu esforço, com a sua saúde e muitos com a própria vida para a defesa da liberdade no mundo, não mereceram do Estado brasileiro o mesmo reconhecimento que receberam os ex-combatentes que lutaram na Itália, ainda que o seu sacrifício pessoal e os perigos enfrentados não tenham sido menores.

Nos dias de hoje, a principal dificuldade enfrentada por esses valorosos brasileiros é a de atendimento de saúde, uma vez que as áreas nas quais eles residem à rede hospitalar e ambulatorial do Sistema Único de Saúde mostra-se insuficiente para o atendimento da demanda existente.

Essa situação seria resolvida se fosse assinado entre o Sistema Único de Saúde e os serviços de saúde das Forças Armadas o convênio a que se refere o § 2º do art. 45 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Em face da inexistência desse instrumento jurídico, estou propondo uma alteração neste citado art. 45, incluindo um § 2º-A que permite o atendimento dos “soldados da borracha” pelo serviço de saúde das Forças Armadas, mesmo sem a existência de convênio específico. Destaque-se que esse atendimento não causará colapso ou prejuízo ao sistema de saúde das Forças Armadas, uma vez que ele é exclusivo do “soldado da borracha”, não tendo sido estendido aos seus familiares ou dependentes.

Tenho a certeza de que meus ilustres Pares concordarão que a presente proposição promove um justo reconhecimento à dedicação à Pátria e ao esforço heroico destes nobres brasileiros, que chamados ao cumprimento de um dever cívico, em momento de crise, não se furtaram a responder a esse chamamento; por isso, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011.

DEPUTADO MAURO NAZIF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DO FINANCIAMENTO

.....

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

.....

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 45. Os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

§ 1º Os serviços de saúde de sistemas estaduais e municipais de previdência social deverão integrar-se à direção correspondente do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde.

§ 2º Em tempo de paz e havendo interesse recíproco, os serviços de saúde das Forças Armadas poderão integrar-se ao Sistema Único de Saúde - SUS, conforme se dispuser em convênio que, para esse fim, for firmado.

Art. 46. O Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às empresas nacionais.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre a extensão dos benefícios dos serviços de assistência à saúde das Forças Armadas aos seringueiros que, entre 1943 e 1945, foram alistados pelo Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia – Semta, com objetivo de extrair borracha na Amazônia, como parte do esforço de guerra brasileiro, durante a Segunda Guerra Mundial. O digno autor propõe alteração da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”. A alteração pretendida dá nova redação ao § 2º, do art. 45, a qual faz remissão ao § 2º-A, que inclui, determinando que mesmo sem convênio as Forças Armadas se integram aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), com o fim específico de prover o atendimento aos seringueiros abrangidos pelo projeto.

Na Justificação, o ilustre autor argumenta que os chamados “soldados da borracha” não tiveram o mesmo tratamento que os ex-combatentes, embora hajam contribuído para o esforço de guerra. Afirma que tratam-se de cerca de 8.300 sobreviventes e 6.500 viúvas, segundo o Sindicato dos Soldados da Borracha, o principal problema que enfrentam é o atendimento de saúde precário da rede pública, em razão da insuficiência de atendimento à demanda nos locais onde residem.

Apresentada em 10/8/2011, a proposição foi distribuída, em 29/8/2011, às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Parabenizamos o autor ao reconhecer a necessidade de o poder público promover, mediante o benefício pretendido, justo reconhecimento a esses trabalhadores que contribuíram para o esforço de guerra em que a nação se viu envolvida.

Não obstante a nobreza da iniciativa, cuidamos que o projeto em análise não merece prosperar.

Ocorre que a Constituição já estipulou, em caráter originário,

os direitos dos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n. 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei n. 9.882, de 16 de setembro de 1946, nos termos do art. 54 e seus §§ 1º, 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Tal dispositivo concede pensão mensal vitalícia aos seringueiros, quando carentes, estendendo esse direito aos beneficiários da proposição e seus dependentes, a teor dos mencionados §§ 1º e 2º.

A situação desses trabalhadores não é equiparada aos ex-combatentes que efetivamente participaram das operações militares, mediante mobilização regular. Tanto é assim, que o art. 53 do ADCT lhes concede outros direitos, mais abrangentes, dada a relatividade da atuação dos seringueiros em relação aos ex-combatentes.

Noutro passo, o projeto não nomeia a fonte de custeio para o atendimento pretendido, com o que as Forças Singulares teriam um acréscimo na demanda, em prejuízo dos atuais beneficiários, que são os militares da ativa e da reserva e os ex-combatentes, e seus dependentes legais. Caso aprovada a proposição, a norma jurídica decorrente causaria situação de iniquidade, na medida em que os usuários do sistema contribuem para o financiamento dos serviços prestados, uma vez que a eles aderem em caráter facultativo.

Consideradas as razões apontadas é que votamos pela **REJEIÇÃO** do **PL n. 1.997/2011**.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

Deputado VITOR PAULO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.997/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Paulo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino - Presidente; Perpétua Almeida, Íris de Araújo e Urzeni Rocha - Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dr. Luiz Fernando, Eduardo Azeredo, Elcione Barbalho, Emanuel Fernandes, Geraldo Thadeu, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jefferson Campos, Josias Gomes, Márcio Marinho, Nelson Marquezelli, Roberto de Lucena, Vitor Paulo, Benedita da Silva, Devanir Ribeiro, Fabio Reis, Fábio Souto e Ivan Valente.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Presidente

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre a extensão dos benefícios dos serviços de assistência à saúde das Forças Armadas aos seringueiros que, entre 1943 e 1945, foram alistados pelo Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia – Sema, com objetivo de extrair borracha na Amazônia, como parte do esforço de guerra brasileiro, durante a Segunda Guerra Mundial. O digno autor propõe alteração da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”. A alteração pretendida dá nova redação ao § 2º, do art. 45, a qual faz remissão ao § 2º-A, que inclui, determinando que mesmo sem convênio as Forças Armadas se integram aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), com o fim específico de prover o atendimento aos seringueiros abrangidos pelo projeto.

Na Justificação, o ilustre autor argumenta que os chamados “soldados da borracha” não tiveram o mesmo tratamento que os ex-combatentes, embora hajam contribuído para o esforço de guerra. Afirma que tratam-se de cerca de 8.300 sobreviventes e 6.500 viúvas, segundo o Sindicato dos Soldados da Borracha, o principal problema que enfrentam é o atendimento de saúde precário da rede pública, em razão da insuficiência de atendimento à demanda nos locais onde residem.

Apresentada em 10/8/2011, a proposição foi distribuída, em 29/8/2011, às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, regime de tramitação ordinária.

Em 21/3/2013, foi apresentado o Requerimento de Redistribuição nº 7192/2013, pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, que: "Requer a revisão de despachos iniciais relacionados às matérias de competência da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, no sentido de incluí-las para apreciação de mérito por esta comissão".

Em 10/7/2013, o referido Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) e teve o parecer rejeitado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso II, e do art. 24 inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não obstante a nobreza da iniciativa por parte do autor da proposição em tela, cuidamos que o projeto em análise não merece prosperar.

Primeiramente é importante observar que a Constituição já estipulou, em caráter originário, os direitos dos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n. 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei n. 9.882, de 16 de setembro de 1946, nos termos do art. 54 e seus §§ 1º, 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Tal dispositivo concede pensão mensal vitalícia aos seringueiros, quando carentes, estendendo esse direito aos beneficiários da proposição e seus dependentes, a teor dos mencionados §§ 1º e 2º.

A situação desses trabalhadores não é equiparada aos ex-combatentes que efetivamente participaram das operações militares, mediante mobilização regular. Tanto é assim, que o art. 53 do ADCT lhes concede outros direitos, mais abrangentes, dada a relatividade da atuação dos seringueiros em relação aos ex-combatentes.

Em seguida, apesar do autor do Projeto alegar que somente os “soldados da borracha” serão contemplados com o atendimento pelo sistema de saúde das Forças Armadas, o atual contingente possui cerca de 8.300 (oito mil e trezentos) cidadãos, na condição de novos usuários. Assim sendo, causará sim colapso no sistema de saúde das Forças Armadas, além de proporcionar sérios embaraços e prejuízos aos Hospitais Militares quanto ao pronto atendimento ambulatorial, falta de leitos no caso de internações, caríssimos tratamentos em Unidade de Terapia Intensiva e complexas cirurgias gerais.

Como exemplo, o Comando da Aeronáutica apresentou no ano de 2012 com relação ao Quadro de Créditos Orçamentários, no Programa/Ação: 2108/2059 o valor de R\$ 94.016.080,00 (noventa e quatro milhões, dezesseis mil e oitenta reais) para atendimento médico e odontológico dos seus militares e dependentes, com total de 317.591 pessoas beneficiadas, indicando o Fator de Custo Médio Anual de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais) por pessoa.

Considerando a alta faixa etária dos pretendentes e os elevados custos de tratamento para os idosos, na média de R\$ 2.637,98 (dois mil seiscentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) por pessoa atendida, conforme comprovado pelo Programa/Ação: 2108/20G5, que realiza em especial o atendimento médico-hospitalar dos Ex-Combatentes (todos bem idosos) e seus dependentes, poderemos, por comparação, utilizar o mesmo valor para fins de cálculo estimado referente ao impacto financeiro que tal atendimento, caso aprovado, provocará nas contas do Tesouro Nacional.

Os cálculos para o ano de 2012 foram estimados em R\$ 21.985.234,00 (vinte e um milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais) para atender os novos pretendentes por ano, somente em assistência médica e atendimento ambulatorial. Caso haja a necessidade de internação, cirurgia, internação em UTI ou de algum atendimento permanente de enfermagem, o valor aumenta consideravelmente em relação ao Fator de Custo Médio, além de ser necessário investir na ampliação da área de atendimento geriátrico, de novos equipamentos, de mais mobiliários, instrumentais e de pessoal qualificado e treinado, com o fito de atender a nova demanda de pacientes idosos.

Por fim, com base nos dados apresentados em 2012, o custo geral para o Tesouro Nacional foi estimado em R\$ 383.754.246,00 (trezentos e oitenta e três milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais), proporcionando um custo médio de R\$ 46.235,00 (quarenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais) por pessoa atendida por ano, inviabilizando o sistema de saúde dos hospitais militares já penalizados com poucos recursos e grandes demandas.

Consideradas as razões apontadas é que votamos pela **REJEIÇÃO** do PL n^o 1.997/2011.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2013.

Deputado **Paulo César Quartiero**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei n^o 1.997/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Cesar Quartiero. Os Deputados Carlos Magno e Marinha Raupp apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Neto, Presidente; Ademir Camilo e Dudimar Paxiuba, Vice-Presidentes; Arnaldo Jordy, Miriquinho Batista, Nilson Leitão, Paulo Cesar Quartiero, Sebastião Bala Rocha, Taumaturgo Lima, Weverton Rocha, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Chico das Verduras, Raul Lima e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2014.

Deputado **DOMINGOS NETO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CARLOS MAGNO**I – RELATÓRIO**

Versa o presente projeto de lei sobre a extensão dos benefícios dos serviços de assistência à saúde das Forças Armadas aos seringueiros que, entre 1943 e 1945, foram alistados pelo Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia – SEMTA, com objetivo de extrair borracha na Amazônia, como parte do esforço de guerra brasileiro, durante a Segunda Guerra Mundial.

O digno Autor propõe alteração da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, dando nova redação ao § 2º, do art. 45, o qual faz remissão ao § 2º-A, que inclui, determinando que, mesmo sem convênio, as Forças Armadas se integram aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) com o fim específico de prover o atendimento aos seringueiros abrangidos pelo projeto.

Na sua justificação, o ilustre Autor argumenta que os chamados “soldados da borracha” não tiveram o mesmo tratamento dos ex-combatentes, embora tenham contribuído para o esforço de guerra. Afirma que são cerca de 8.300 sobreviventes e 6.500 viúvas, segundo o Sindicato dos Soldados da Borracha, e o principal problema que enfrentam é o atendimento de saúde precário da rede pública, em razão da insuficiência de atendimento à demanda nos locais em que residem.

Apresentada em 10/8/2011, a proposição foi distribuída, em 29/8/2011, às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, regime de tramitação ordinária.

Em 21/3/2013, foi apresentado o Requerimento de Redistribuição nº 7192/2013, pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, requerendo “a revisão de despachos iniciais relacionados às matérias de competência da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, no sentido de incluí-las para apreciação de mérito por esta comissão”.

Em 10/7/2013, o referido Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) e teve o parecer rejeitado.

É o Relatório.

II - VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, II, a), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de assuntos relativos à Região Amazônica.

Em que pese a posição contrária do nobre Relator nesta Comissão, acompanhamos o entendimento do Autor da proposição em pauta.

Os chamados soldados da borracha deram uma contribuição para o esforço de guerra com sacrifício maior do que os próprios pracinhas que foram lutar nos campos gelados da Itália.

Sem diminuir o valor daqueles que combateram no solo europeu, é preciso deixar claro que, dos 20 mil integrantes da Força Expedicionária Brasileira, apenas 454 morreram em combate, enquanto dos 60 mil brasileiros convocados como mão-de-obra para extração da borracha nos confins da Amazônia, metade faleceu de doenças como a malária, das péssimas condições de alimentação e de conflitos no interior dos próprios seringais.

Esses homens foram convocados em face do acordo firmado pelo governo brasileiro e americano, homologado pelo Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943 (Anexo), que não estabeleceu qualquer direito aos seringueiros, mas apenas a estrutura administrativa da Comissão Administrativa de Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia – CAETA.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, o **Decreto-Lei nº 9.882**, de 16 de setembro de 1946 (Anexo), autorizou a elaboração de um plano de assistência aos trabalhadores da borracha, não se tendo notícia de este plano ter sido elaborado.

Somente a partir da Constituição Federal de 1988 é que os convocados para os seringais passaram a ter direito à percepção de pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos, transferível ao dependente carente, conforme art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Logo em seguida, foi editada a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a concessão do benefício referido na Constituição, mas apenas isso. Nada mais.

Ora, esses homens contribuíram com ingentes esforços e com as suas próprias vidas para fazer funcionar a máquina de guerra que venceu os nazifascistas na defesa da democracia e nunca tiveram o devido reconhecimento da Pátria, que até hoje não lhes serviu de mãe, mas de madrasta.

Enquanto aos ex-combatentes foram assegurados inúmeros direitos, inclusive assistência médica e hospitalar gratuita, extensiva aos dependentes, em hospitais das Forças Armadas, os soldados da borracha foram lançados “ao deus dará”.

Pleiteia-se, apenas, que os soldados da borracha sejam atendidos pelo sistema de saúde das Forças Armadas, que possui capilaridade em todo o território nacional, inclusive nos mais distantes rincões da Amazônia.

Compreende-se que a inserção dos soldados da borracha nesse sistema, que já é carente de recursos, irá onerá-lo ainda mais. Todavia, nesse caso, as Forças Armadas, para se desincumbirem desse encargo, deverão, necessariamente, ter reforço nos seus créditos orçamentários; uma questão que deverá ser resolvida em outras esferas do Poder, e não no âmbito das instituições militares.

Quem a eles deve é o Estado brasileiro. As Forças Armadas, no caso, apenas servirão de instrumento para saldar pequena parcela da dívida que se impõe.

E, diante do exposto, estão em jogo valores muito maiores do que aquele representado pelos recursos financeiros, que, aliás, não são tão significativos assim, bastando dizer que, dos cerca de 60 mil, restam vivos apenas 6.073 (seis mil e setenta e três) soldados da borracha.

Desse modo, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.997/2011.**

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado CARLOS MAGNO

ECRETO-LEI Nº 5.813 - DE 14 DE SETEMBRO DE 1943 - PUB. CLBR 1943

Aprova o acordo relativo ao recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aprovado o Acordo sobre recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia celebrado pelo Coordenador da Mobilização Econômica e pelo Presidente da Comissão de Controle dos Acordos de Washington com a Rubber Development Corporation em 6 de setembro de 1943.

Art. 2º A Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia (C.A.E.T.A.) de que trata a cláusula 4º do Acordo aprovado por este decreto lei, constituir-se-á de três (3) membros, nomeados por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dirigirá os trabalhos da Comissão, na qualidade de presidente, o membro que para isso for expressamente designado no ato de nomeação.

Art. 3º Todos os atos administrativos da C.A.E.T.A. serão firmados por dois dos três membros, ou por um deles conjuntamente com o assistente de qualquer dos demais.

Art. 4º Os membros da C.A.E.T.A. nada perceberão como honorários, vencimentos ou gratificações, mas o desempenho de suas funções será considerado como serviços relevantes prestados à Nação.

Art. 5º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

ACORDO

O Presidente da Comissão de Controle dos Acordos de Washington, o Coordenador da Mobilização Econômica e a Rubber Development Corporation, agência oficial do Governo Norte-Americano, que

passou a substituir a Rubber Reserve Company nos acordos assinados por esta com o Governo Brasileiro e entidades autárquicas federais, pelo seu representante especial no Brasil, considerando: a conveniência de manter os serviços de recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores nos seringais da Amazônia, com o fim de incrementar a produção de borracha; e, tendo em vista as obrigações assumidas para com as famílias de trabalhadores já encaminhados por força de acordos anteriores firmados entre a Rubber Development Corporation e o Serviço Especial da Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia (SEMTA) e a Superintendência de Abastecimento do Vale Amazônico (SAVA),

Resolvem, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, celebrar o presente Acordo, na forma das cláusulas seguintes:

1ª A Rubber Development Corporation se compromete a depositar em conta especial no Banco do Brasil, à disposição do Governo brasileiro, a importância de US\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil dólares), além da importância de US\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil dólares) que se comprometeu a entregar ao Departamento Nacional de imigração (DNI), nos termos da carta que dirigiu à Comissão de Controle dos Acordos de Washington, em 15 de dezembro de 1942;

2ª O depósito da importância de US\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil dólares) a que se refere a cláusula anterior, será feito da seguinte forma: US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares) na data da entrada em vigor do presente Acordo, e os restantes US\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil dólares) a partir dessa data, em 7 (sete) parcelas, mensais de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares) cada uma;

3ª O Governo brasileiro se compromete a aplicar a importância de US\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil dólares), mencionada na cláusula 1ª, no recrutamento e encaminhamento de aproximadamente 16.000 (dezesesseis mil) trabalhadores, os quais deverão ser colocados nos seringais em tempo de iniciar a extração da borracha na safra de 1944, bem como na assistência às famílias dos trabalhadores já recrutados pelo SEMTA e dos que o forem em virtude do presente Acordo;

4ª Para a execução do presente Acordo o Governo brasileiro designará uma Comissão, cujos membros serão indicados pelo Presidente da Comissão de Controle dos Acordos de Washington e pelo Coordenador da Mobilização Econômica, à qual caberá movimentar a conta especial a que se refere a cláusula 1ª bem como administrar e fiscalizar a aplicação da importância de US\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil dólares), na forma prevista na cláusula 3ª;

5ª O recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores, mencionados na cláusula 3ª continuarão a ser feitos por intermédio do SEMTA e da SAVA, cabendo à Comissão prevista na cláusula anterior a administração geral desses serviços, bem como de acervo do SEMTA e da SAVA, até que o Governo brasileiro julgue conveniente e oportuno dar outra forma administrativa aos serviços de que é objeto o presente Acordo;

6ª Com a entrada em vigor do presente Acordo, ficam canceladas, satisfeitas e liquidadas todas as responsabilidades financeiras e demais obrigações assumidas pela Rubber Development Corporation nos termos do contrato assinado em 22 de dezembro de 1942 entre o SEMTA e a Rubber Reserve Company e do acordo assinado em 1º de março de 1943 entre a SAVA e a Rubber Development Corporation, aprovado pelo decreto-lei nº 5.381, de 7 de abril de 1943, ficando também cancelados, satisfeitos e liquidados quaisquer outros compromissos assumidos pela Rubber Development Corporation relativos ao recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores e à assistência às famílias destes, decorrentes dos ajustes e acordos celebrados com o SEMTA, com a SAVA e com o DNI;

7ª O presente Acordo será aprovado pelo Governo brasileiro e entrará em vigor na data da publicação do ato que o aprovar.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1943.

A. de Souza Costa
Presidente da Comissão de Controle
dos Acordos de Washington
João Alberto
Coordenador da Mobilização Econômica
James Russel Jr.
Representante especial da Rubber Development Corporation no Brasil

Testemunhas: Valentin Boucas. - Walter J. Donnelly. - C. A. Sylvester.

DECRETO-LEI Nº 9.882 - DE 16 DE SETEMBRO DE 1946 - DOU DE 17/09/46

Autoriza a elaboração de um plano para a assistência aos trabalhadores da borracha.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O Departamento Nacional de Integração* do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Comissão de Controle dos Acordos de Washington do ministério da Fazenda, elaborarão um plano para a execução de um programa de assistência imediata aos trabalhadores encaminhados para o Vale Amazônico, durante o período de intensificação da produção da borracha para o esforço de guerra.

Parágrafo único. O plano deverá ser elaborado imediatamente e submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e do Ministro da Fazenda.

Art. 2º Para a execução desses planos, fica constituída uma Comissão composta do Diretor do Departamento Nacional de Imigração e do Diretor Executivo da Comissão de Controle dos Acordos de Washington, sob a presidência do Ministro do Trabalho ou seu representante.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em portaria, baixará as instruções que regulem o funcionamento dessa Comissão:

Art. 3º Ficarão à disposição dessa Comissão, para a execução do plano, as disponibilidades atuais e o numerário transferidos da Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia - (CAETA) à Comissão de Controle dos Acordos de Washington, pelo Decreto-lei nº 8.416, de 21 de Dezembro de 1945.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

Eurico G. Dutra
Octacilio Negrão de Lima
Gastão Vidigal

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA MARINHA RAUPP

O Projeto de Lei nº 1.997, de 2011, dispõe sobre a extensão dos benefícios dos serviços de assistência à saúde das Forças Armadas aos seringueiros que, entre 1943 e 1945, foram alistados pelo Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia – Semta, com objetivo de extrair

borracha na Amazônia, como parte do esforço de guerra brasileiro, durante a Segunda Guerra Mundial.

O ilustre Relator, Deputado Paulo Cesar Quartiero, rejeitou a proposição, alegando, em síntese, que o custo geral para o Tesouro Nacional, se as disposições da proposição fossem implementadas, seria em torno de R\$ 383.754.246,00 (trezentos e oitenta e três milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais) ao ano, o que inviabilizaria o sistema de saúde dos hospitais militares já penalizados com poucos recursos e grandes demandas.

A matéria não pode ser apreciada sob um único viés-econômico. Há que se considerar outros fatores relevantes.

Para não fugirmos ao tema de nossa Comissão Temática, a fim de evitar que o nosso Voto em Separado seja considerado como não escrito, nos termos do art. 55, **caput** e parágrafo único, do Regimento Interno, o atendimento dos soldados da borracha pelo sistema de saúde das Forças Armadas constitui-se em justo reconhecimento, pelo Estado brasileiro, dos trabalhos realizados por esses brasileiros, durante o esforço de guerra, e da importância da atuação desses patriotas para a integração da Amazônia ao restante do território nacional, em especial pelo desenvolvimento de atividade extrativa que cooperou para o povoamento e para a geração de empregos e renda na região.

Se hoje as Forças Armadas são vistas como fator de integração nacional, nada mais correto do que incluir entre os beneficiários do sistema de saúde militar os seringueiros que, durante a Segunda Guerra Mundial, foram essenciais para o Estado brasileiro por meio do cumprimento de importante missão: a de extrair matéria-prima de alta demanda durante o conflito, uma vez que base para a fabricação de borracha, utilizada nos veículos militares.

Especificamente no que concerne ao campo temático desta Comissão, cabe ressaltar a importância da atividade extrativa desenvolvida pelos seringueiros, durante o segundo grande conflito bélico enfrentado pelo mundo, no século passado, no que concerne à valorização econômica da região, que deixou um legado com reflexos até os dias atuais.

Assim, a concessão do benefício sob análise, de acesso desses seringueiros aos serviços de assistência à saúde, mostra-se um precedente justo e respeitoso, no que concerne à preocupação do Estado brasileiro com aqueles que se propuseram a enfrentar condições hostis para manter a Amazônia protegida da exploração predatória ou das tentativas de suprimi-la do controle brasileiro.

Em face da argumentação exposta, me manifesto favorável à **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 1.997, de 2011, e peço apoio aos ilustres pares, a fim de aprovarmos o presente.

Sala da Comissão, 04 de dezembro de 2013.

Deputada MARINHA RAUPP

FIM DO DOCUMENTO